

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT**

RESOLUÇÃO Nº 326 / 2015

SESSÃO: 133ª ORDINÁRIA DE 20/08/2015

PROCESSO Nº: 1/3820/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.12652

RECORRENTE: D'VERA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA.** Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais eletrônicas compras em operações tributadas no exercício de 2009. Preliminar de Nulidade suscitada por extrapolação do prazo de fiscalização - afastada por unanimidade de votos. Pela contagem do prazo restou demonstrado que a ação transcorreu dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no Termo de Início de Fiscalização. No mérito - Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. As provas colacionadas aos autos demonstram que não houve escrituração das Notas Fiscais Eletrônicas de aquisição no exercício fiscalizado. Infringência ao art. 269, *caput* e § 2º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa D'VERA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em virtude da falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas, referente as aquisições (compras) no Livro Registro de Entrada, no período de 2009.

O autuante indicou como infringido o art. 269 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, que prevê multa de uma vez o valor do imposto destacado nos documentos fiscais, no caso, o valor de R\$ 3.799,03.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Auto de Infração nº 2014.12642, Mandado de Ação Fiscal nº 2014.10829; Termo de Início de

Fiscalização n° 2014.09800; Termo de Conclusão n° 2014.25809; Cópias das notas fiscais não registradas na DIEF/2009.

Na instância singular o contribuinte foi declarado revel. Na oportunidade o nobre julgador singular, após analisar os fatos que deram ensejo ao lançamento fiscal pugna pela procedência da acusação fiscal, fundamentando sua decisão nos artigos 269, § 2º, do Regulamento do ICMS Estadual.

Insatisfeita com a decisão condenatória de primeira instância contribuinte interpõe recurso voluntário arguindo a nulidade do lançamento por entender que o agente fiscal ultrapassou o prazo para conclusão da ação fiscal. (fls.136/132)

A Assessoria Tributária após refutar os argumentos apresentados na peça recursal no tocante a nulidade, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a Procedência do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

A Procuradoria através de seu representante emite despacho as fls.154 dos autos ratificando entendimento constante no parecer da consultoria tributária.

É o relato.

#### VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente auto de infração a falta de escrituração no livro de Registro de Entradas de Mercadorias por parte do contribuinte acima qualificado de notas fiscais eletrônicas de aquisição, referente ao exercício de 2009. O agente fiscal aplicou multa no valor de R\$ 3.799,00, equivalente a uma vez o valor do imposto destacado nos documentos.

No recurso voluntário o contribuinte requer a nulidade do lançamento fiscal, por entender que houve extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização. Alega que foi citado em 16/04/2014, através do Termo de Início de Fiscalização n° 2014.09800, tendo sido estipulado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para realização da referida fiscalização. Segundo seus cálculos a ação fiscal teria seu encerramento no dia 13 de outubro de 2014, no entanto, foi notificado somente no dia 14 de outubro de 2014, quando já teria transcorrido mais de 180 dias do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Por tais considerações, entende que o procedimento fiscal é nulo nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto n° 25.468/99.

Pois bem, considerando os argumentos apresentados pela recorrente passemos a análise da nulidade suscitada.

De acordo com a recorrente a ação fiscal teve início em 16/04/2014, data da ciência do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização n° 2014.09800. (fls.06)

O referido termo estabeleceu prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Conforme dispõe o art.70 da Lei nº 15.614/2014, os prazos do processo administrativo-tributário serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo o dia do vencimento.

Já o parágrafo 1º do citado artigo prevê que os prazos só se iniciam ou se vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo-tributário ou onde se deve ser praticado o ato.

No caso em questão, a ação fiscal foi iniciada em 16/04/2014, portanto, a contagem do prazo para efeitos processuais deveria iniciar-se no dia 17/04/2014.

Ocorre que o expediente do dia 17 de abril de 2014 (quinta-feira Santa) foi declarado ponto facultativo na repartição fiscal, conforme Decreto nº 31.465, de 08 de abril de 2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 09 de abril de 2014. (fls.147)

Já o dia 18 de abril de 2014, sexta-feira da Paixão, foi feriado religioso estabelecido pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.093/95.

Quanto ao dia 21 de abril de 2014 (segunda-feira) foi feriado nacional (dia de Tiradentes) estabelecido pela Lei Federal nº 662/1949.

Sendo assim, a contagem do prazo teve início efetivamente em 22 de abril de 2014 (terça-feira), devendo a ação fiscal concluída em 18/10/2014, que por ser um sábado, poderia o prazo final se estender para o dia 20/10/2014.

Como a ciência da lavratura do auto de infração se deu em 14/10/2014, resta claro que a ação fiscal foi concluída dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2014.09800.

Portanto, pelas considerações acima afastado a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista que não houve extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Quanto a mérito dúvidas não remanescem quando a infração cometida, de acordo com as provas carreadas aos autos o contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais eletrônicas de aquisição no exercício fiscalizado, infringido a norma tributária em seu art. 269, § 2º, do Decreto nº 24.569/97.

Em virtude de tal infração há de se aplicar a penalidade específica prevista no art. 123, III, "g" da lei nº 12.670/96.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator; multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;*

Como não houve comprovação da escrituração na contabilidade do infrator, a multa aplicada deve ser a de uma vez o valor do imposto devido nos documentos fiscais.

Demonstrativo do Crédito Tributário

**Multa R\$ 3.799,00**

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente D'VERA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidades arguidas, quais sejam: 1. Nulidade por extrapolação do prazo da ação fiscal. Preliminar de nulidade afastada com base nos fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Tributária. 2. Com relação a nulidade do lançamento tributário suscitada pelo Conselheiro André Arraes de Aquino Martins, tendo em vista a inexistência de prova hábil para sustentar a autuação, *in casu* o próprio Livro Registro de Entradas. Afastada por maioria de votos, tendo como motivação a conjugação de vários aspectos que gravitam na situação fática, entre estes, o fato de que a autuante teve acesso ao Livro Registro de Entrada da recorrente, vez que posteriormente procedeu a respectiva devolução e ainda que o relato do auto de infração aduz que as notas fiscais não foram escrituradas nem no livro respectivo e nem na DIEF -Declaração de Informações Econômica -Fiscais transmitida à SEFAZ. Ainda destacado nas discussões que a recorrente em nenhum momento apresentou contra prova (livro ) no sentido de elidir a acusação fiscal. Vencido o voto do Conselheiro proponente. No mérito, a 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro André Arraes de Aquino Martins, que entendeu, no presente caso, pela improcedência da ação fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Procurador (visto em 13/10/15)